



## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 05/2024, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Fundão, Exmo. Sr. Gilmar de Souza Borges, que “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE FUNDÃO/ES (RU).”

### I – RELATÓRIO

A proposição foi protocolada no dia 07 de fevereiro de 2024, lida na 2ª Sessão Ordinária realizada em 15/02/2024, onde a Mesa Diretora na pessoa do Presidente da Câmara Municipal, Exmo. Sr. PAULO ROBERTO COLE, acompanhou o parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros, quanto a iniciativa legislativa.

O Presidente encaminhou os autos do Projeto de Lei para análise e parecer à nobre Comissão de Justiça e Redação, à Comissão de Finanças e Orçamentos e à Comissão de Segurança Pública.

Reunida a Comissão em reunião extraordinária, realizada em 21/02/2024, o Presidente da Comissão de Justiça e Redação avocou a relatoria da matéria.

Realizada nova reunião da Comissão, o Presidente incluiu a proposição na ordem do dia, oportunidade que o relator solicitou diligências, a qual foi aprovada por unanimidade dos presentes.

Sobre o pedido de diligência, registro que foi solicitado o encaminhamento do projeto à Procuradora Geral para análise e parecer quanto a admissibilidade da proposição, por entender que o projeto não atende o que disciplina os artigos 15 e 16, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, por ausência de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual.

Na data de 06/03/2024, a proposição foi recebida perante a Comissão acompanhada do parecer solicitado e, ainda, do Ofício PMF/GABPE nº 37/2024, lavrado autor da proposição, manifestando-se de forma espontânea sobre os questionamentos realizados pelo relator.





### **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Designada Reunião Extraordionária para o dia 07/03/2024, o Presidente incluiu a proposição na ordem do dia, na oportunidade o relator registrou que seria viável solicitar manifestação do autor da proposição quanto a impossibilidade legal de aprovação do referido projeto, vez que não foi atendido o disposto no artigo 120, § 1º da Lei Orgânica e os artigos 15 e 16, II da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Reunida a Comissão em 25/03/2024, o projeto de lei foi recebido acompanhado da resposta do autor da proposição, a qual sugeriu que os autos fossem novamente apreciado pela D. Procuradora Geral desta Casa de Leis.

Assim, inserida a proposição na ordem do dia, o relator esclareceu aos presentes sobre a necessidade de requerer diligência, o que foi acolhido por unanimidade dos presentes.

Recebida a proposição na presente data, com parecer da D. Procuradora Geral, o qual ratifica posicionamento já apresentado nos autos, a proposição foi incluída na ordem do dia e o relator apresentou seu parecer.

Este é o relatório.





## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### II – PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Executivo Municipal, que tem por objetivo dispor “SOBRE A CRIAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE FUNDÃO/ES (RU).”

O Poder Executivo Municipal justifica a proposição com a mensagem nº 005/2024, vejamos:

“Tenho a grata satisfação de encaminhar a essa Egrégia Casa de Lei, **EM REGIME DE URGÊNCIA**, o incluso projeto de Lei que “dispõe sobre a criação, organização e atribuições da Guarda Municipal de Fundão/ES”.

O crescimento da violência em todo o Brasil é cada vez maior, e no Município de Fundão o panorama não é diferente, exigindo do Poder Público Municipal, cada vez mais, responsabilidades no tocante à segurança comunitária e a proteção dos bens públicos.

Nos últimos anos, progressivamente, observou-se uma mudança paradigmática na maioria dos municípios brasileiros. A segurança pública, hoje, vem se tornando protagonista na execução das políticas públicas municipais, exigindo uma maior especialização e estruturação para, assim, poder efetivar políticas de segurança comunitária, preventivas e ostensivas, criando uma maior articulação com os órgãos competentes dos Estados e da União.

Para alcançar esses objetivos, faz-se necessário a estruturação de um órgão municipal com atribuições voltadas para proteção da comunidade e dos bens públicos.

Comprovando a importância da segurança nos Municípios, e com o objetivo de integrar ações em todas as esferas de governo, foi aprovada, no ano de 2014, a Lei Federal nº 13.022/2014 que implantou o Estatuto Geral das Guardas Municipais.

Destaca-se que esse projeto de lei tem apelo popular. No dia 05/01/2024, foi realizada audiência pública no Plenário da Câmara Municipal de Vereadores deste Município que contou com a participação de representantes das Polícias Civil e Militar do Estado do Espírito Santo, diversas autoridades policiais, Vereadores, Secretários do Poder Executivo Municipal, Prefeito, servidores e, principalmente, contou com a participação efetiva dos





## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

cidadãos deste Município. Na oportunidade, os munícipes elencaram os problemas relativos à falta de segurança e cobraram soluções, inclusive, com a participação do Município.

Diante disso, torna-se necessária a criação da Guarda Municipal de Fundão, com a criação de 50 (cinquenta) cargos de provimento efetivo, cujo objetivo é proporcionar uma efetiva, planejada e organizada participação do Município no combate direto à criminalidade, priorizando a segurança dos cidadãos que vivem em nossa cidade.

O impacto orçamentário-financeiro, nos termos da Lei nº 101/2000, foi calculado, para o exercício de 2024 levando em consideração a convocação de 50 (cinquenta) candidatos para o Curso de Formação no período de julho a setembro de 2024 com uma ajuda de custo no valor de R\$ 1.095,27 (hum mil noventa e cinco reais e vinte e sete centavos), correspondente a 50% do vencimento do cargo de guarda municipal, definido no § 1º do art. 11 do Projeto de Lei.

Em seguida calculou-se o impacto financeiro dos vencimentos relativo ao período de setembro a dezembro de 2024 com base no salário de R\$ 2.190,54 (dois mil cento e noventa reais e cinquenta e quatro centavos), definido no parágrafo único do art. 7º do projeto de lei.

Assim sendo definiu-se que o impacto financeiro previsto para contratação de 50 (cinquenta) guardas municipais para o exercício 2024 será de R\$ 1.097.450,67 (um milhão noventa e sete mil quatrocentos e cinquenta reais e sessenta e sete centavos), conforme quadro abaixo.

[...]

Assim, solicitamos a adoção dos procedimentos necessários à apreciação e votação, em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma do art. 39, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Fundão/ES, tendo em vista o relevante interesse público que permeia a matéria.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos votos de alta estima e consideração a Vossa Excelência e aos demais pares dessa Casa de Leis.

Atenciosamente.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos votos de alta estima e consideração a Vossa Excelência e aos demais pares dessa Casa de Leis.”





## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ocorre que, entendendo este relator que a proposição fere alguns dispositivos legais, os autos foram encaminhados à D. Procuradora Geral desta Casa de Leis para apreciação e emissão de parecer.

No que tange as manifestações da D. Procuradora Geral, registro que as mesmas coadunam com o entendimento deste relator. Assim, passo a transcrever parte da “**Resposta ao Ofício Of. GP-CMF nº 091/2024**”, juntada aos autos na data de 03/04/2024, vejamos:

“[...]”

Em que pese OF.PMF/GAPE nº 043/2024 afirme que estão demonstradas as ações, programas e dotações indicadas nos anexos da LOA, LDO e PPA, para a apreciação deste projeto, **seria necessária a alteração prévia da Lei Municipal nº 1.315 de 20/12/2021 (Plano Plurianual – PPA 2022–2025) e da Lei Municipal nº 1.448 de 22/12/2023 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO), com posterior encaminhamento dessas alterações a esta Casa de Leis.**

Em que pese o Chefe do Poder Executivo tenha sido inserido no presente projeto de Lei artigo que autoriza a atualizar e ajustar, no que couber, a Lei Municipal nº 1.315 de 20/12/2021 (Plano Plurianual – PPA 2022–2025) e da Lei Municipal nº 1.448 de 22/12/2023 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO), **tal disciplina não tem o condão de imprimir legalidade a inserção de tal despesa na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como no Plano Plurianual.**

Por fim, é de se ressaltar, novamente, que por se tratar de projeto de Lei que realiza despesas ou obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários, deverá necessariamente obedecer às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e **nos preceitos da Lei Orgânica deste Município.**





## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Insto posto, analisando o que dispõe o artigo 120, § 1º da Lei Orgânica do Município de Fundão, nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize, inclusão sob pena de crime de responsabilidade.”

A Constituição Federal, disciplina sobre instrumentos básicos para o planejamento da Administração Pública, sendo eles a elaboração das peças orçamentárias – Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA) –, conforme disciplinado nos artigos 165 a 169, associado à edição da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Situações como a do presente projeto de Lei, que demandam prazo de execução superior a um exercício, devem ser previstas no plano plurianual.

Havendo previsão no plano plurianual, o prazo de execução pode estender-se por mais de um exercício, conforme dispõe o § 1º, do artigo 167, da Constituição Federal, vejamos:

Art. 167. São vedados:

[...]

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

No que tange a autorização trazido no artigo 28 da proposição, verbis:

Art. 28 Fica autorizado a atualizar e ajustar, no que couber, a Lei Municipal nº 1.315 de 20/12/2021 (Plano Plurianual – PPA 2022–2025) e a Lei Municipal nº 1.448 de 22/12/2023 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO) vigentes, nos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito na presente Lei.





### **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Registramos que o fato de autorizar o autor da proposição a realizar os ajustes necessários nas legislações municipais, não atende o que disciplina a Constituição Federal sobre o assunto.

Conforme consta dos autos, este relator comunga do mesmo entendimento do autor do projeto quanto a sua importância e, exatamente por este motivo, preza para que o mesmo esteja em acordo com a Legislação Municipal e Federal.

Por todo o exposto, este Relator entende que o projeto encontra-se com vício de legalidade e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:





**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER Nº 17/2024**

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO é pela **ILEGALIDADE** do Projeto de Lei nº 05/2024, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Fundão, Exmo. Sr. Gilmar de Souza Borges, que “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE FUNDÃO/ES (RU).”

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, 05 de abril de 2024.

ROMENIQUE  
BORGES  
SIMOES:1310944  
9706

Assinado de forma digital  
por ROMENIQUE BORGES  
SIMOES:13109449706  
Dados: 2024.04.05  
16:52:18 -03'00'

Romenique Borges Simões

**PRESIDENTE E RELATOR**

VILCIMAR  
CORREA:82  
809470782

Assinado de forma  
digital por VILCIMAR  
CORREA:828094707  
82  
Dados: 2024.04.05  
16:52:43 -03'00'

Vilcimar Correa

**SECRETÁRIO**

JANDERSON LUIZ  
SOARES  
PALTRINIERI:096274  
78741

Assinado de forma digital por  
JANDERSON LUIZ SOARES  
PALTRINIERI:09627478741  
Dados: 2024.04.05 16:53:18  
-03'00'

(voto vencido)

Janderson Luiz Soares Paltrinieri

**MEMBRO**

